

os levantamentos específicos, em que são englobadas indiscriminadamente várias mercadorias, ainda que do mesmo gênero, não podem ser aceitos, dada a inexistência de liquidez e certeza exigidas em tais procedimentos.

9. Poderiam ser arrolados, neste relatório, vários votos proferidos nesse sentido, desde a época em que esta Colenda Corte foi criada. A concretização deste desiderato exigiria fatigante pesquisa, de maneira que me limito a transcrever alguns decisórios colhidos no «Ementário do TIT», ed. de 1974:

«Levantamento específico — Aproveitamento de pneus velhos — Quebra na regeneração de borracha.

É inaceitável o arbitramento em 21% de quebra na industrialização de pneus, os quais, sendo desiguais, não podem ser igualados para fins de cálculo. Proc. DRT-1 n.º 49003/71 — 5.ª Câmara — Decisão de 3-7-72 — Voto vencedor de Carlos Macruz.»

«Levantamento específico — Calçados.

O levantamento, no ramo de calçados, não pode ser genérico, devendo haver distinção entre sapatos de homem, de mulher, de criança, etc.

Proc. DRT-1 n.º 108673/70 — 4.ª Câmara — Decisão de 19-2-73 — Rel. Laís Piedade.»

«Levantamento específico — Característica.

Levantamento específico é o que se baseia na contagem física dos elementos probantes contidos nos talonários, e demais documentos do contribuinte, levando o Fisco a uma conclusão realística e isenta de qualquer dúvida. Proc. DRT-1 n.º 64290/72 — 8.ª Câmara — Decisão de 18-4-74 — Rel. Aldo José Kühl.»

«Levantamento específico — Característica.

O levantamento, quando específico, não pode englobar, indiscriminadamente, várias mercadorias, ainda que do mesmo gênero, pois, em assim agindo, o levantamento perde a sua essência, que é exatamente a busca da diferença, na espécie, de certa mercadoria.

Proc. DRT-3 n.º 2365/72 — 5.ª Câmara — Decisão de 23-4-73 — Rel. Rubens Pestana de Andrade.»

«Levantamento específico — Deve ser unicamente específico, e não genérico.

Havendo generalização do termo «sapatos», incluindo-se nessa rubrica calçados, botas, chinelos, sandálias, tamancos etc., a conclusão fiscal deixa de ser por espécie, mas genérica, imprópria para servir de suporte da liquidez e certeza do crédito tributário.

Proc. DRT-3 n.º 2365/72 — 5.ª Câmara — Decisão de 23-4-73 — Rel. Rubens Pestana de Andrade.»

«Levantamento específico — Englobamento de matérias-primas de diferentes tipos,

Em levantamento fiscal, as mercadorias devem ser englobadas por espécie, não se podendo englobar fios dos mais variados tipos («nylon», poliéster, algodão, especiais, cru, etc.).

Proc. DRT-1 n.º 35102/71 — 2.ª Câmara — Decisão de 15-12-72 — Rel. Dario Ranoya.»

«Levantamento específico — Norma a ser seguida.

O levantamento específico deve ser feito artigo por artigo, sem englobar, em um só item, diferentes mercadorias congêneres ou similares.

Proc. DRT-1 n.º 6725/71 — 5.ª Câmara — Decisão de 1-8-72 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.»

10. Também no «Ementário do TIT», ed. de 1977, vamos encontrar esta ementa:

«Levantamento específico — Adoção, pelo Fisco, de preço médio único para mercadorias heterogêneas — Apelo provido, ressalvado novo procedimento. Examinando-se o levantamento verifica-se que o Fisco, com base em contagem do estoque e no movimento de entradas e saídas, adotou um valor unitário único para todo o exercício, sabendo-se que o Contribuinte vendia calças para crianças e adultos, ou seja, mercadorias que necessariamente apresentariam preço unitário diverso. Assim a adoção desse único preço, para mercadorias heterogêneas, estaria a exigir uma comprovação da exatidão desse preço médio, o que, com a máxima devida vênia, não constou dos autos.

Decisão unânime de 26-1-76, provendo o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Proc. DRT-1 n.º 76670/72.»

11. Os nobres colegas, principalmente os que vêm de outros mandatos, estão perfeitamente lembrados da orientação destas CC. CC. RR., então vigente. Atualmente, todavia, deseja-se imprimir novo critério à matéria, conforme se vê dos votos arrolados pelo Juiz Alvaro Reis La-

ranjeira, em seu voto. Pretende-se, atualmente, que o Fisco poderá adotar preço médio, em levantamento feito com material de várias espécies, desde que o comerciante não discriminou, em suas notas fiscais, a espécie da mercadoria vendida. Chega-se, portanto, à conclusão de que, ao emitir, por exemplo, uma nota de venda de calçado para mulher, precisará o comerciante escrever, não apenas, «um par de sapato», mas sim «um par de sapato para mulher, de cromo alemão, cor gelo, tipo chanel, salto 6 1/2, com uma argolinha de metal dourado do lado esquerdo.»

12. Se o contribuinte não tomar este cuidado, tão prático e fácil, o Fisco poderá perfeitamente colocar o sapato acima caracterizado ao lado de botas para montar, sapatão de sola de pneumático e sandálias havaianas e extrair, desse heterogêneo conjunto, qualquer preço médio, a seu bel prazer.

13. Recusando-me a seguir esta nova orientação, nego provimento ao recurso extraordinário, acompanhando os ilustres juízes que já deram provimento ao recurso do Contribuinte, bem como os que negaram provimento ao pedido de reconsideração do Fisco.

TIT, em 23 de novembro de 1977.

a) Hovanir Alcântara Silveira.

RESUMO DA DECISÃO: Recurso extraordinário interposto pela Representação Fiscal. Conhecido o recurso e, no mérito, provido para restabelecer a decisão de primeira instância. Vencidos, quanto ao mérito, os Senhores Hovanir Alcântara Silveira, Carlos Eduardo Duprat, Dario Ranoya, Rosario Benedicto Pellegrini, Madio Chiarella, Jamil Zantut, Ylves José de Miranda Guimarães, Armando Casimiro Costa, Duclerc Dias Conrado, Nelson Abud João, Jarbas Pinheiro Landim e Lafayette Soares de Paula, que negavam provimento ao recurso. O Senhor Antônio Pinto da Silva votou com esclarecimentos, sendo acompanhado pelos Senhores Cesar Machado Scartezini e Aurelino Pires de Campos Nobrega. Processo DRT-5 n.º 15860/73.

EMENTAS

325 — **ALHO ARGENTINO** — Importação — Existência de «res judicata» contra a Fazenda Pública — Pedido de revisão do Contribuinte prejudicado, arquivando-se o processo.

A recorrente foi litisconsorte em mandado de segurança impetrado contra a exigência de imposto que se faz neste processo, tendo obtido êxito, tanto em primeira instância, como no 1.º Tribunal de Alcada Civil. O processo administrativo prosseguiu na sua tramitação porque a decisão judicial não transitara em julgado, mercê da interposição de recurso extraordinário pela Fazenda do Estado. Referido recurso foi indeferido, interpondo-se agravo de instrumen-

to, ao qual foi negado seguimento, não sendo interposto o agravo regimental. Ocorreu, portanto, coisa julgada contra a Fazenda Pública.

Proc. DRT-1 n.º 54514/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12-9-77 — Rel. Dirceu Pereira — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

326 — **APREENSAO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS** — Cerceamento de defesa caracterizado — Pedido de revisão do Contribuinte provido, anulado o processo a partir da lavratura do AIIM, devolvidos à parte os prazos e opções legais.

Em se tratando de norma jurídica excepcional — art. 69, da Lei n.º